



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CNPJ: 29.878.019/0001-17 (FUNDEB)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 021/2025

ASSUNTO: justificativa de contratação direta, razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço.

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

A presente contratação revela-se necessária diante da complexidade técnica e jurídica que envolve o processo de recuperação dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), decorrentes da subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) no cálculo da complementação da União Federal.

O reconhecimento da existência de valores a serem repassados aos entes federativos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, bem como a promulgação da Emenda Constitucional nº 114/2021, que alterou a sistemática de pagamento dos precatórios e estabeleceu diretrizes específicas quanto à destinação dos recursos oriundos do FUNDEF, impuseram novos desafios aos entes municipais quanto à adequada gestão e aplicação desses recursos.

A correta interpretação e operacionalização das normas que regem a matéria demandam conhecimento técnico especializado, sobretudo no que tange à aplicação do artigo 60, §7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Lei Federal nº 9.424/1996, da Lei nº 14.325/2022 e de decisões recentes do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA).

Além disso, a natureza extraordinária e excepcional dos valores oriundos do passivo do FUNDEF exige uma atuação jurídica segura, orientada por pareceres técnicos, normativos atualizados e adequada articulação institucional com os órgãos de controle e com os atores diretamente envolvidos, como sindicatos, representantes do magistério, vereadores e sociedade civil.

Dessa forma, a contratação de serviços jurídicos especializados justifica-se não apenas pela elevada complexidade do tema, mas também pela urgência de garantir que o Município de Peixe-Boi/PA receba integralmente os valores a que faz jus e os aplique com estrita observância aos preceitos constitucionais, legais e jurisprudenciais, minimizando riscos de responsabilização dos gestores e assegurando o pleno cumprimento do interesse público na área educacional.

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido nos incisos V, VI e VII, do art. 72, da Lei nº 14.133/2021, como antecedente necessário à contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme cada caso concreto assim o exigir.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 29.878.019/0001-17 (FUNDEB)

I – Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA FINANCEIRA, VISANDO O RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS DO FUNDEF DECORRENTES DA SUBESTIMAÇÃO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA), ATÉ O EFETIVO REPASSE PELA UNIÃO, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PEIXE-BOI/PA.

II – Contratados: ADRIANO BORGES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, estabelecida na R ANTONIO BARRETO, 1023 - BAIRRO UMARIZAL - BELÉM-PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.905.977/0001-84, com endereço eletrônico ADRIANO_BORGESDACOSTA@HOTMAIL.COM.

III - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (V, art. 72, Lei nº 14.133/2021).

a) Serviço técnico, singular e de natureza predominantemente intelectual -inviabilidade de competição.

O serviço de advogado é por força de lei técnico, singular e de natureza predominantemente intelectual, conforme decorre do art. 3-A, da Lei nº 8.906/1994 e da alínea “e”, do inciso III, do art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021, veja-se:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.”

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...)”

Destes decorre que há inviabilidade de competição na contratação de serviço de advogado, uma vez que não há como aferir/comparar por meio de regular processo licitatório trabalhos de natureza intelectual, como é o caso dos serviços jurídicos, ou seja, do trabalho de advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima, singular e de natureza predominantemente intelectual, de onde resulta a inviabilidade de competição, a que se refere o caput, do art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que a singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No mais, a natureza singular dos serviços prestados pelo Advogado é ainda vinculada à relação de confiança entre o Gestor Público responsável legal pelo órgão contratante e a empresa e sua equipe técnica responsáveis pela prestação dos serviços demandados. Logo, trata-se de serviços técnicos e singulares, por força de lei e calcada na relação de confiança

b) Da notória especialização da empresa ou profissionais a serem contratados.

Tanto o inciso III, do art. 74, da Lei nº 14.133/2021, como o art. 3-A, da Lei nº 8.906/1994, erige a exigência de notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, para configurar a contratação direta por inexigibilidade de licitação, vejamos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 29.878.019/0001-17 (FUNDEB)

“Art. 74. (...)”

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
(...)”

“art. 3-A (...)”

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Da exegese de ambas, resulta que notória especialização, para efeito de exonerar a Administração de prévia licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, especificamente no caso de serviços de advogado, decorre do perfil técnico e da capacidade intelectual do prestador de serviços ou da empresa, o que deve ser aferido e decorre da comprovação de desempenho anterior, títulos de estudos, atestados de capacidade técnica, publicações, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados a advocacia que permitam aferir que o trabalho dos advogados e da equipe técnica da empresa é adequado à plena satisfação do objeto do contrato. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almeja na lei.

Documentos suficientes a inferir que o trabalho de ADRIANO BORGES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação da recuperações de valores que deixaram de ser repassados tempestivamente a municípios em razão da fixação a menor do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA, objeto do contrato, haja vista ser detentora de excelente desempenho anterior e larga experiência, suficiente a lhe conferir a notória especialização, a que se refere o inciso III, do art. 74, da Lei nº 14.133/2021, como o art. 3-A, da Lei nº 8.906/1994.

VI - Razão da Escolha do Fornecedor (VI, art. 72, Lei nº 14.133/2021): A sociedade identificada no item II foi escolhida porque (I) é do ramo pertinente; (II) Comprovou, mediante atestados de capacidade técnica e outros documentos, ser detentora de excelente desempenho anterior e larga experiência, suficiente a lhe conferir notória especialização, na prática do mesmo objeto para outros municípios e associações, bem como possui indicação de tê-lo executado com altos padrões de qualidade, adequação e eficiência; (III) habilitou Equipe Técnica comporta por advogados devidamente inscritos na OAB (documentos em anexo); (IV) habilitou Equipe Técnica composta por profissionais com larga experiência no exercício da advocacia com foco no objeto do contrato; (V) apresentou toda a documentação da sociedade (estatuto social atualizado, inscrição no CNPJ) e todas as certidões (tributária federal, estadual e municipal; do INSS; do FGTS; CND/TST);

VII - Justificativa do Preço (VII, art. 72, Lei nº 14.133/2021): os preços praticados são os honorários de mercado, item que demonstra, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado no mercado, notadamente considerando-se a Equipe Técnica habilitada e a experiência e qualificação da contratada, logo, seja quantitativamente, seja qualitativamente, há elementos de mercado e econômicos, a justificar os honorários fixados.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CNPJ: 29.878.019/0001-17 (FUNDEB)

Assim, submeto a presente justificativa a Análise da Assessoria e Consultoria Jurídica para posterior ratificação do responsável para os fins do disposto no inciso III, do art. 72, Lei nº 14.133/2021.

PEIXE-BOI/PA, 23 de junho de 2025.

LEÍSE VIEIRA DE MESQUITA
Secretária Municipal de Educação